

**ACÓRDÃO Nº:** 109/2018  
**PROCESSO Nº:** 2014/6010/501306  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2014/003196  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.646  
**INTERESSADO:** JOSE DOS PASSOS SOUZA - ME  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.413.795-5  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária, na exigência do registro de notas fiscais de entradas, ao restar comprovado e demonstrado pelo sujeito passivo ter cumprido parte da obrigação. A parte não comprovada, é lícita a aplicação de multa formal.

## RELATÓRIO

A Empresa: JOSE DOS PASSOS SOUZA - ME é autuada por meio de lançamento de ofício em auto de infração, na reclamação tributária de multa formal, em campo 4.11 - Valor originário de R\$ 17.613,19, e campo 5.11 – Valor originário de R\$ 11.423,48.

Trás em descrição para multa formal, em contexto de campo 4.1, e 5.1, em síntese, que, o sujeito passivo deixou de escriturar, registrar as notas fiscais de entradas, conforme apurado no Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não Registradas, para o exercício de 2010 e 2011.

Tipificou a Infração em campo 4.13, a que se Leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01 Art. 247, RICMS, Decreto 2912/06, onde postula:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável;

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído,



Contencioso Administrativo-Tributário

O autuante juntou aos autos cópias dos Levantamentos Fiscais, das Notas Fiscais de entradas não registradas, demonstrativos do crédito tributário, cópia de DANFE's, cópias de Documentos pessoais do sócio, cópias de requerimento de empresário, declaração de enquadramento de ME, Informação do Livro Registro de Entrada de 2010, recusado a apresentar, cópias de Livros Fiscais 2011, 1ª, 2ª, 3ª Intimação. Acostados as fls. 04 a 165 dos autos.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por via direta em auto de Infração, fls. 03, com ciente em 12.12.2014.

Comparece o sujeito passivo na Agencia de Atendimento de Paraíso, em 09.01.2015, a pleitear defesa com "requerimento" ao auto de infração nº 2014/003196, nos fatos e razões a que alega e argumenta, a requerer e solicitar cancelar o auto de infração, uma vez que as notas fiscais estão lançadas conforme Xerox LRE em anexo, para maior veracidade.

Anexa cópia dos Livros Registros de Entradas – LRE, de 2010 e 2011.

O processo é encaminhado ao julgador de primeira instância para sua análise e a sentenciar.

Em despacho, entende o julgador singular, por sanear o processo, que devido a apresentação dos Livros Registros de Entradas - LRE pelo sujeito passivo, no seu amplo direito ao contraditório e de defesa. E para o autuante fazer o devido comparativo das notas fiscais relacionadas no levantamento para com dos registros em LRE.

O autuante, em atenção ao solicitado, aduz que embora o contribuinte não tenha apresentado o Livro Registro de Entrada do exercício de 2010 a época da auditoria na empresa, só o fazendo agora em defesa.

Mas da conferencia verificada aos assentamentos das notas fiscais relacionada em levantamento fiscal de 2010, observa o autuante e certifica que foram feitos os registros de todas as notas fiscais do exercício de 2010 no LRE.

No entanto o autuante após à conferencia dos registros em LRE referente ao exercício de 2011, confirma que **não foram registradas no Livro Registro de Entrada apresentado**, as notas fiscais alencadas e relacionadas em levantamento fiscal do exercício de 2011.

Desta forma faz o termo de aditamento - TA, onde solicita "cancelar" os campos 4.1 a 4.15, deste auto de infração, e pede a confirmação do exercício de 2011. (Campos 5.1 a 5.15)



Contencioso Administrativo-Tributário

Pede o autuante, dar ciência com a intimação/notificação do sujeito passivo quanto ao Termo de Aditamento.

Intimado conforme fls. 204, e via AR - correio as fls. 207, o sujeito passivo comparece aos autos, por meio de seu causídico, outorgado em procuração, na Impugnação ao Termo Aditivo, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Descreve o conceito de nulidade, requerendo seja declarado nulo o auto de infração, pois é nula a ausência de escrituração de notas fiscais de entradas para a cobrança de multa formal.

Do direito, faz exposição da obrigação ser acessória e ou principal na responsabilidade do sujeito passivo. Que a multa punitiva tem o escopo de intimidar a prática de atos de infringências as normas. Com adequada indicação da conduta ilícita de modo a propiciar a ele o pleno exercício do direito de defesa.

Cumprido salientar que as notas fiscais do exercício de 2010, estão registradas e autenticadas no Livro registro de entradas da empresa, não prosperando a multa formal.

Para as notas fiscais de exercício 2011, no caso em tela, houve devolução de mercadoria e conseqüentemente o cancelamento das notas fiscais.

Espera-se pelas razões expostas, seja desconstituído o Auto de Infração, anulando o mesmo.

Advém a Sentença proferida pelo Julgador de Primeira Instância, emitindo o seu relatório dos fatos impugnativos, e nos seus fundamentos de fato e de direito. Pugna que;

Diante dos fatos narrados pelo autuante, e da farta documentação juntada aos autos, é possível afirmar que parte da pretensão do Fisco Estadual, nesta Reclamação Tributária vinda do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas em LRE, na referencia ao exercício de 2010 não deve prevalecer, pois comprovado o registro das notas fiscais em seu Livro Registro de Entradas, incabível a aplicação da multa formal.

Para o exercício de 2011, constituída de relação das notas fiscais em elaboração do levantamento fiscal que serviram de base de sustentação da reclamação tributária, na observação que não foram registradas no LRE, deve ser mantida.

Logo o crédito tributário constituído em Multa Formal, na alegação do autuante, para o exercício de 2010, demonstrado nos campos 4.1 a 4.15 deste auto de infração, deve ser anulado, haja vista a comprovação total dos registros das notas fiscais em seu LRE.



Entende o Sentenciador, que o impugnante apresentou provas robustas e necessárias para tornar parte da reclamação tributária, em especial do exercício de 2010, ineficaz, em vista dos Levantamentos Fiscais produzidos em evidências da não apresentação do LRE quando na auditoria, o que não desqualifica ilidir parte da peça basilar.

Entretanto, quanto ao crédito tributário referente ao exercício de 2011, entende que razão assiste ao fisco estadual, vez nos autos ficou comprovado que o contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias, onde a defesa superficialmente alega devolução e o cancelamento das notas fiscais, porém não apresenta nenhum documento sobre estas suas afirmações.

Diante do exposto, conhece da Impugnação apresentada, concede-lhe provimento em parte e julga Procedente em Parte o auto de infração, absolvendo a autuada do pagamento do crédito tributário avençado em campos 4.1 a 4.15, e condenando ao pagamento em campos 5.1 a 5.15, do auto de infração.

Pede para notificar/Intimar o sujeito passivo da decisão em sentença, no valor absolvido, e no valor condenado.

Diante do julgado submete o campo 4.1 a 4.15, a apreciação deste colendo Conselho nos termos dos artigos 56 e 58, Lei 3.018/2015, a decisão referente ao auto de infração.

Encaminhado o Processo para manifestação da Representação Fazendária, que;

Perquirida, em relação ao reexame necessário a decisão em sentença singular. Esta em parecer a Impugnação apresentada tempestiva, nos argumentos e alegações ofertadas.

Da preliminar: Que é nulo o auto de infração pela ausência da infração denunciada.

Cabe refutar a esta preliminar arguida, vez que a defesa apresentou suas provas através de documento LRE, para os exercícios de 2010 e 2011, na tentativa de dissuadir a infração denunciada em art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, correspondente a escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Conclui com assertivas aos fundamentos discorridos, não deve prevalecer parte da exigência tributária, e parte deve ser procedente, sugerindo manutenção da sentença de primeira instância.



O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, em despacho, encaminha o processo a Agência de Atendimento de Paraíso, para ciência da decisão em sentença singular e manifestação da Representação Fazendária, ao sujeito passivo.

É feita a notificação/intimação via ar-Correio, ao sujeito passivo, retornando a correspondência por não encontrar o destinatário.

Em procedimento do Edital de intimação/notificação por meio da Agência de Atendimento de Paraíso, com fixação no placar em 23.08.2017, e a desafixação do placar em 28.09.2017.

E não havendo o comparecimento do Sujeito Passivo a contestar com recurso voluntário a Sentença de primeira instância e da manifestação da Representação Fazendária, nos autos deste processo. É devolvido ao CAT.

É em síntese o relatório,

## VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que; contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio de auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2014/003196, no teor de 02 (dois) contextos, para reclamar do sujeito passivo, multa formal, em descumprimento de obrigação acessória. Tudo conforme constatado em “*Levantamento de notas fiscais de Entradas não registradas*”, elaborado em demonstrativo de multa formal, por notas fiscais das mercadorias nas entradas de operações em substituição tributária ou não tributadas. Nos respectivos exercícios de 2010 e 2011.

É de se perceber às fls. 146, tratar-se de participante do Sistema Único do Regime do Simples Nacional, Microempresa – ME desde 14.02.2009 (fls. 146), com tratamento Jurídico – Tributário diferenciado pela Lei Complementar nº 123/2006, e Resoluções CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) do Regime Simplificado Nacional.

Traduz o não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias em livro próprio, na omissão de receitas, punível de conformidade com o art. 34, da Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 94/2011, art. 82.

No entanto a multa formal no “*descumprimento de obrigação acessória*” é privativa da administração tributária perante da qual a obrigação deverá ser cumprida e



destinada, ao ente federado, conforme art. 79, § 2º, §§ 5º, 6º, Resolução CGSN nº 94/2011.

De preliminar:

Em prelúdio, tratando primeiramente desta questão prejudicial, de caráter terminativo, fundamento minhas motivações para rejeitar a preliminar de nulidade, “*ab initio*”, das reclamações tributárias deste auto de infração, alegada por cerceamento á defesa, com ausência na tipificação da infração denunciada.

Isto porque o histórico das ocorrências descritas em contextos do auto de infração está tipificado de forma a não suscitar nenhuma dúvida quanto à infração fiscal denunciada. Entendo que a tipificação legal respaldada pelo lançamento neste auto de infração, encontra-se coerentemente enumerada do artigo em infração, na dicção:

**Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;**

**II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído.**

Demonstra-se acima, sem sequela alguma, o ato infracional praticado pelo contribuinte, na obrigação de escriturar nos seus livros fiscais, as operações que realizar. É inconteste.

Que correlacionadas são as operações que realizar, com os documentos, as notas fiscais entradas e saídas, encontrados de forma ilícita, sem que o contribuinte as tenha registradas em seus livros fiscais próprios.

As notas fiscais estão relacionadas e demonstradas em levantamentos fiscais, com bastante propriedade e dados, para que o sujeito passivo as possa identificar. Ademais e, contudo o autuante carregou aos autos cópias de DANFE’s por amostragem, assim cumprindo com o mandamento em Art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, “*verbis*”:

**Art. 35. O Auto de Infração:**

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar;

Em consenso unanime com meus pares, rejeito a preliminar aludida pelo causídico do sujeito passivo.

De mérito;



Consubstanciado nas razões que seguem. É simples a visualização nestes levantamentos fiscais, na demonstração tocante ao reclamado crédito tributário, as multas formais para os contextos 4 e 5 do auto de infração, se referir a descumprimento de obrigação acessória na omissão de registro de notas fiscais em livros próprios, no descumprimento vindo do mandamento em art. 247, do RICMS, Decreto 2912/2006, “**verbis**”:

**Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, **a qualquer título no estabelecimento**, bem como para o registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Não há na legislação tributária, dispositivo excludente a dar ao sujeito passivo a opção de registrar suas notas fiscais de entradas de mercadorias, quando e onde lhe aprouver, conforme preceitos do art. 247, RICMS, acima descrito. Estas suas operações de aquisição/compras tem implicações em outras esferas tributantes e repercutem na movimentação financeira de sua atividade econômica, na empresa.

Verbalizando ao que trás o sentenciador singular :

“Mas da conferência verificada aos assentamentos das notas fiscais relacionada em levantamento fiscal de 2010, observa o autuante e certifica que **foram feitos os registros de todas as notas fiscais do exercício de 2010 no LRE**”.

“O autuante após à conferência dos registros em LRE referente ao exercício de 2011, confirma que **não foram registradas no Livro Registro de Entrada apresentado**, as notas fiscais alencadas e relacionadas em levantamento fiscal do exercício de 2011”.

“Desta forma faz o **Termo de Aditamento - TA**, onde solicita **“cancelar” os campos 4.1 a 4.15**, deste auto de infração, **e pede a confirmação do exercício de 2011**, campos 5.1 a 5.15”. (grifos nosso).

Imperioso se faz noticiar, na solicitação do julgador de primeira instância, para o autuante rever os livros fiscais apresentados em impugnação, submetidos para saneamento. E nesse ínterim, após justificativas do autuante em não ter recebido o livro registro de entradas de 2010, mas que após as análises do autuante vê as escriturações das notas fiscais, providencia resultado em pedir o cancelamento dos campos 4.1 a 4.15, do auto de infração.

Das formalidades comuns, muito bem articuladas pelo nobre causídico do sujeito passivo, nas suas razões da defesa, apresentando parte de provas em seus



livros fiscais do registro de notas fiscais entradas de 2010, porém não as conseguindo para o exercício de 2011, nas obrigações determinantes do art. 125, parágrafo único, do RICMS – Decreto 2.912/06, “**Verbis**”:

**Art. 125.** São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

Parágrafo Único. A obrigação acessória, pelo fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destarte é correto afirmar conforme legislação tributária, o sujeito passivo infringiu as regras estabelecidas para com o Estado, a Fazenda Pública, por manter-se irregular perante o fisco ao deixar de cumprir suas obrigações no exercício de 2011.

Notadamente é de se observar os fatos, estabelecidos principalmente pela aplicação da penalidade de percentual 20%, nas tributadas e percentual 30%, não tributadas, sobre o valor da mercadoria, que pedagógica ou reparadora, invariavelmente com base em provas diretas, tem como medida visando salvaguardar os interesses da Administração Fazendária, a gradua em conformidade à extensão da lesão ou da gravidade do ato inobservado.

**Art. 50** A multa prevista no inciso II do artigo 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[.....]

IV – **20% do valor da operação** ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253/2009)

e ) falta de registro de operações ou prestações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas;

III – **30% do valor da operação** ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253/2009)

a ) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

Do exposto, conheço desta impugnação tempestiva, para negar-lhe provimento parcial, em confirmar a decisão de sentença singular, para julgar procedente em parte as multas formais, condenando o sujeito passivo ao pagamento do





Contencioso Administrativo-Tributário

valor em campo 5.11 de R\$ 11.423,48, mais as cominações legais, e absolvendo o sujeito passivo do valor em campo 4.11 de R\$ 17.613,19, da imputação que lhe é feita e dirigida pela peça basilar.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/003196 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.423,48 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), referente o campo 5.11, e absolver no valor R\$ 17.613,19 (dezessete mil, seiscentos e treze reais e dezenove centavos), referente o campo 4.11. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Cesar, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Paulo Robério Aguiar de Andrade e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de fevereiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno  
Conselheiro relator

